Terça-feira, 6 de Outubro de 2020 | I Série – N.º 157

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 850,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA

	Ano
As três séries	Kz: 734 159.40
A 1.ª série	Kz: 433 524.00
A 2.ª série	Kz: 226 980.00
A 3.ª série	Kz: 180 133.20

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Vice-Presidente da República

Despacho n.º 18/20:

Exonera Eleazar Van-Dúnem Jerónimo do cargo de Chefe do Departamento de Comunicação Institucional e Imprensa do Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa.

Despacho n.º 19/20:

Exonera Adelina Prescinda Essenji Eliseu Cachimba do cargo de Chefe do Departamento de Documentação e Informação do Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa.

Despacho n.º 20/20:

Exonera Valdemiro Nicolau Alfredo Manuel do quadro temporário do Assessor Económico e Social do Vice-Presidente da República.

Despacho n.º 21/20:

Cede em regime de destacamento Valdano Ricardo Lourenço Cândido, Assistente de 1.ª Classe, para o Ministério das Finanças.

Ministérios das Finanças, do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação e da Educação

Decreto Executivo Conjunto n.º 242/20:

Estabelece o regime excepcional aplicável à cobrança e ao pagamento de propinas nas Instituições Privadas e Público-Privadas de Educação e Ensino (IPPEE), durante a vigência da Situação de Calamidade Pública, nos termos do Decreto Presidencial n.º 229/20, de 8 de Setembro, e tendo em consideração a anterior situação relativa ao Estado de Emergência. — Revoga o Decreto Executivo Conjunto n.º 201/20, de 9 de Julho.

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 243/20:

Aprova as alterações nas Declarações Fiscais das Companhias Petrolíferas, a que se refere a Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro.

Ministério do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação

Decreto Executivo n.º 244/20:

Aprova o Calendário do Ano Académico 2020 Reajustado, a vigorar no Subsistema de Ensino Superior, bem como os princípios para a sua organização e efectivação.

Ministério da Educação

Decreto Executivo n.º 245/20:

Aprova o Calendário Escolar Nacional Reajustado para o Ano Lectivo 2020/2021, e aprova as Orientações Metodológicas que visam a retoma das actividades administrativas e pedagógica das Instituições da Educação Pré-Escolar, Ensino Primário e Secundário.

VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Despacho n.º 18/20
de 6 de Outubro

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos dos n.os 1 e 4 do artigo 131.º e do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e da alínea h) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico dos Órgãos de Apoio ao Vice-Presidente da República, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 323/17, de 12 de Dezembro, determino:

1. É Eleazar Van-Dúnen Jerónimo exonerado do cargo de Chefe do Departamento de Comunicação Institucional e Imprensa do Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa, para qual havia sido nomeado ao abrigo do Despacho n.º 19/17, de 15 de Dezembro.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Outubro de 2020.

O Vice-Presidente da República, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo*.

Despacho n.º 19/20
de 6 de Outubro

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos dos n.os 1 e 4 do artigo 131.º e do artigo 137.º da Constituição da República

de Angola, e da alínea h) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico dos Órgãos de Apoio ao Vice-Presidente da República, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 323/17, de 12 de Dezembro, determino:

1. É Adelina Prescinda Essenji Eliseu Cachimba exonerada do cargo de Chefe do Departamento de Documentação e Informação do Gabinete de Comunicação Institucional e Imprensa, para qual havia sido nomeada ao abrigo do Despacho n.º 19/17, de 15 de Dezembro.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Outubro de 2020.

O Vice-Presidente da República, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo.*

Despacho n.º 20/20
de 6 de Outubro

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos dos n.os 1 e 4 do artigo 131.º e do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e da alínea h) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico dos Órgãos de Apoio ao Vice-Presidente da República, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 323/17, de 12 de Dezembro, determino:

1. É Valdemiro Nicolau Alfredo Manuel exonerado do quadro temporário do Assessor Económico e Social do Vice-Presidente da República, para o qual havia sido nomeado ao abrigo do Despacho n.º 10/19, de 11 de Abril.

2. O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Outubro de 2020.

O Vice-Presidente da República, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo.*

Despacho n.º 21/20
de 6 de Outubro

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos dos n.os 1 e 4 do artigo 131.º e do artigo 137.º, ambos da Constituição da República de Angola, e da alínea h) do n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto Orgânico dos Órgãos de Apoio ao Vice-Presidente da República, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 323/17, de 12 de Dezembro, conjugado com o artigo 26.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho, sobre o Regime de Constituição, Modificação e Extinção da Relação Jurídica de Emprego na Administração Pública, determino:

1.º — É Valdano Ricardo Lourenço Cândido, com a categoria de Assistente de 1.ª Classe, cedido, em regime de destacamento, ao Ministério da Finanças.

2.º — O presente Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Outubro de 2020.

O Vice-Presidente da República, *Bornito de Sousa Baltazar Diogo.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DA EDUCAÇÃO

Decreto Executivo Conjunto n.º 242/20
de 6 de Outubro

Considerando que, por via do Decreto Presidencial n.º 229/20, de 8 de Setembro, que actualiza as medidas de prevenção e controlo da propagação do Vírus SARS-COV-2 e da COVID-19, assim como as regras de funcionamento dos serviços públicos e privados e dos equipamentos sociais durante a vigência da Situação de Calamidade Pública, foi decretado o retorno às actividades lectivas presenciais nos Estabelecimentos de Educação e Ensino, em condições de segurança;

Considerando que o retorno à actividade lectiva presencial deve ser efectuado de modo gradual, mediante a observância de medidas de biossegurança e que está sujeito à avaliação da situação epidemiológica, impõe-se clarificar nas Instituições de Educação e Ensino Privadas e Público-Privadas, abrangendo-se ainda as Instituições de Ensino de Estados Estrangeiros e Escolas Internacionais o processo de cobrança e de pagamento das propinas, assegurando o pagamento da totalidade das propinas desde que verificada a transmissão dos conteúdos essenciais do plano curricular de cada unidade curricular ou disciplinar, respeitante ao ano de escolaridade de cada nível de ensino, podendo tal ocorrer mediante actividades lectivas e académicas em regime presencial ou semi-presencial;

Convindo fixar matéria relativa à cobrança e ao pagamento de propinas por parte das referidas Instituições durante o período em que vigorou o Estado de Emergência;

Convindo garantir a necessária harmonização entre os interesses das Instituições Privadas e Público-Privadas de Educação e Ensino, abrangendo-se ainda as Instituições de Ensino de Estados Estrangeiros e Escolas Internacionais, dos encarregados de educação e dos próprios, enquanto vigorar a Situação de Calamidade Pública, em matéria de cobrança e de pagamento de propinas nas referidas Instituições;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o estipulado no artigo 41.º do Decreto Presidencial n.º 142/20, de 25 de Maio, decreta-se o seguinte:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece o regime excepcional aplicável à cobrança e ao pagamento de propinas nas Instituições Privadas e Público-Privadas de Educação e Ensino (IPPEE), durante a vigência da Situação de Calamidade Pública, nos termos do Decreto Presidencial n.º 229/20, de 8 de Setembro, e tendo em consideração a anterior situação relativa ao Estado de Emergência.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

1. O regime excepcional de cobrança e pagamento de propinas aprovado pelo presente Diploma aplica-se a todas as IPPEE, incluindo aquelas de Estados Estrangeiros e Escolas Internacionais que fazem parte dos níveis de ensino do Sistema de Educação e Ensino, em todo o território nacional.

2. O presente Diploma não é aplicável às IPPEE que funcionaram com o regime de explicações no período de paralisação das aulas.

CAPÍTULO II
Cobrança e Pagamento de Propinas nas Instituições Privadas e Público-Privadas do Pré-Escolar, Ensino Primário e Secundário

ARTIGO 3.º
(Cobrança e pagamento de propinas após o reinício presencial das aulas nas Instituições do Pré-Escolar, Ensino Primário e Secundário)

1. Após o reinício presencial das aulas, nos termos estabelecidos pelo artigo 16.º do Decreto Presidencial n.º 229/20, de 8 de Setembro, nas Instituições de Ensino Primário e Secundário é autorizada a cobrança e pagamento de 100% do valor da propina em vigor nas referidas Instituições, durante o período de aulas definidos no Calendário Escolar Reajustado, conforme definido pelo Ministério de Tutela.

2. A cobrança referida no número anterior está condicionada à reconfirmação da matrícula por parte dos Pais ou Encarregados de Educação nas Instituições de Educação e Ensino mencionadas, nas quais deve ser informado os termos do serviço e os mecanismos de cobrança da propina, estando o referido acto isento de pagamento de quaisquer emolumentos.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as IPPEE do Pré-Escolar, Primário e Secundário devem garantir a compensação àqueles alunos que efectuaram adiantamentos do pagamento de propinas durante o período em que vigorou o Estado de Emergência, nos termos do Decreto Executivo Conjunto n.º 157/20, de 22 de Abril, devendo as mesmas garantir que o número total de meses pagos para o ano lectivo em referência não exceda 10 meses para as classes de transição e 11 meses para as classes de exame.

CAPÍTULO III
Cobrança e Pagamento de Propinas nas Instituições de Educação e Ensino de Estados Estrangeiros e Escolas Internacionais

ARTIGO 4.º
(Cobrança e pagamento das propinas após o reinício presencial das aulas nas Instituições de Educação e Ensino de Estados Estrangeiros e Escolas Internacionais)

1. Após o reinício presencial das aulas nas Instituições de Educação e Ensino de Estados Estrangeiros e Escolas Internacionais, nos termos do artigo 17.º do Decreto Presidencial n.º 229/20, de 8 de Setembro, é autorizada a cobrança de 100% das propinas.

2. A cobrança e o pagamento previsto no número anterior referem-se ao período de aulas definido no Calendário Escolar dos Estados Estrangeiros correspondente às referidas Instituições de Educação e Ensino.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o valor das propinas implementadas pelas Escolas Internacionais é o disposto no preçário em vigor nas referidas Instituições.

4. A cobrança referida no número anterior está condicionada à matrícula e renovação de matrícula por parte dos Pais ou Encarregados de Educação, nas Instituições de Educação e Ensino mencionadas, sendo estes informados dos termos do serviço e dos mecanismos de cobrança das propinas.

5. Às Instituições referidas neste artigo, caso tenham assegurado actividades lectivas através de ensino remoto ou a distância durante o Estado de Emergência ou durante a Situação de Calamidade Pública, confere-se o direito à cobrança e ao pagamento de 100% do valor das propinas.

6. As Instituições referidas neste artigo, aquando do reinício efectivo das aulas, efectuam a cobrança de propinas e garantem uma compensação àqueles estudantes que efectuaram os pagamentos mensais de propina durante o período em que vigorou o Estado de Emergência, tendo por referência o Decreto Executivo Conjunto n.º 157/20, de 22 de Abril, e desde que não tenha sido assegurada, no quadro da suspensão da actividade lectiva presencial, a actividade lectiva de ensino remoto ou à distância, caso em que a cobrança e pagamento das propinas se efectua a 100%, garantindo que o número de meses totais pagos não exceda os meses previstos nos respectivos calendários académicos típicos daquelas Instituições.

CAPÍTULO IV
Cobrança e Pagamento de Propinas nas Instituições Privadas e Público-Privadas de Ensino Superior

ARTIGO 5.º
(Cobrança e pagamento de fracções de propina antes do reinício presencial das aulas nas Instituições de Ensino Superior)

1. Os estudantes que tenham efectuado o pagamento das fracções mensais da propina nas percentagens estabelecidas para o período em que vigorou o Estado de Emergência até

ao reinício das aulas presenciais em Outubro têm direito à dedução na fracção mensal da propina dos primeiros meses do Calendário do Ano Académico 2020 Reajustado a vigorar nas Instituições de Ensino Superior.

2. Os estudantes que não tenham efectuado o pagamento das fracções mensais da propina nas percentagens estabelecidas para o período em que vigorou o Estado de Emergência e de Situação de Calamidade Pública até à data do reinício da actividade lectiva nas Instituições de Ensino Superior, prevista para o mês de Outubro, devem retomar o pagamento da fracção mensal da propina a partir do primeiro mês de aulas presenciais previsto no Calendário do Ano Académico 2020 Reajustado, devendo para o efeito, observar o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 6.º
(Cobrança e pagamento de fracções mensais da propina após o reinício presencial das aulas nas Instituições de Ensino Superior)

1. As Instituições Privadas e Público-Privadas de Ensino Superior podem proceder à cobrança de 100% das fracções mensais da propina a partir do mês de Outubro de 2020.

2. A cobrança referida no número anterior está condicionada à reconfirmação da matrícula por parte dos estudantes, devendo estes serem informados dos termos do serviço e dos mecanismos de cobrança da propina.

3. O período para a reconfirmação da matrícula é determinado pelas Instituições Privadas e Público-Privadas do Ensino Superior, estando este acto isento do pagamento de quaisquer emolumentos.

4. No acto da reconfirmação da matrícula, os estudantes das Instituições Privadas e Público-Privadas de Ensino Superior devem efectuar o pagamento da fracção mensal da propina de Outubro, mês previsto para a retoma das aulas presenciais, conforme estabelecido no Decreto Presidencial n.º 229/20, de 8 de Setembro.

5. Nos casos em que não for feita reconfirmação da matrícula, no período estabelecido por cada Instituição Privada e Público-Privada de Ensino Superior, podem ser aplicadas medidas sancionatórias aos estudantes, em conformidade com os instrumentos regulamentares de cada Instituição.

ARTIGO 7.º
(Período de Cobrança e pagamento de fracções mensais da propina nas Instituições de Ensino Superior)

1. Nas Instituições Privadas e Público-Privadas de Ensino Superior, o pagamento de prestações mensais da propina para o Ano Académico de 2020 não deve ser superior a 10 (dez) meses, previsto no Calendário do Ano Académico de 2020 Reajustado.

2. As prestações mensais da propina pagas no período em que vigorou o Estado de Emergência e de Calamidade até à data do reinício das aulas presenciais devem ser deduzidas nos demais meses previstos no Calendário do Ano Académico 2020 Reajustado.

CAPÍTULO V
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 8.º
(Multas, juros de mora e cobrança coerciva)

1. Fica vedada a aplicação e cobrança de multas, juros de mora e demais sanções pecuniárias aos estudantes e encarregados de educação que não tenham efectuado o pagamento das propinas correspondentes ao período de vigência do Estado de Emergência até à data do reinício das aulas presenciais nas Instituições Privadas e Público-Privadas de Educação e Ensino e nas Instituições de Ensino de Estados Estrangeiros e Escolas Internacionais.

2. Os mecanismos de cobrança coerciva em vigor nas Instituições Privadas e Público-Privadas de Educação e Ensino e nas Instituições de Ensino de Estados Estrangeiros e Escolas Internacionais podem ser aplicados em caso de atraso ou falta de pagamento da propina após a retoma das aulas presenciais para o Ano Lectivo de 2020 ou 2020/2021, consoante o caso, ou de atraso ou falta de pagamento anterior à retomada das aulas presenciais, caso as referidas Instituições tenham assegurado a actividade lectiva por ensino remoto ou a distância.

3. Nas Instituições Privadas e Público-Privadas de Ensino Superior podem ser aplicados os respectivos mecanismos de cobrança coerciva, em caso de mora ou falta de pagamento de fracções mensais da propina, após a retoma das aulas presenciais para o Ano Académico de 2020.

ARTIGO 9.º
(Meio de pagamento das propinas)

As Instituições Privadas e Público-Privados de Educação e Ensino, abrangendo-se as Instituições de Estados Estrangeiros e Escolas Internacionais, devem, no âmbito da cobrança de propinas, privilegiar os meios de pagamento electrónicos, de modo a evitar aglomeração de pessoas, nos termos recomendados pelas autoridades sanitárias,

ARTIGO 10.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelas Ministras das Finanças, do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação e da Educação.

ARTIGO 11.º
(Revogação)

É revogado o Decreto Executivo Conjunto n.º 201/20, de 9 de Julho.

ARTIGO 12.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo Conjunto entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Outubro de 2020.

A Ministra das Finanças, *Vera Esperança dos Santos Daves de Sousa.*

A Ministra do Ensino Superior, Ciência, Tecnologia e Inovação, *Maria do Rosário Bragança Sambo.*

A Ministra da Educação, *Luísa Maria Alves Grilo.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto Executivo n.º 243/20
de 6 de Outubro

No âmbito da Reforma Tributária, que visa a modernização e simplificação do sistema tributário, está em curso a implementação do projecto do Sistema de Medição Fiscal junto da Administração Geral Tributária, com vista à melhoria da relação com os contribuintes no que tange ao reporte de informação com recurso a meios tecnológicos;

Havendo necessidade de harmonização e cruzamento de informação de cariz fiscal e aduaneiro no processo de reconciliação automatizada dos dados;

Considerando a necessidade de se introduzir alterações nas Declarações Fiscais em vigor, nos termos do disposto no artigo 80.º da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro, submetidas pelas Companhias Petrolíferas, com vista à harmonização de informação de índole fiscal e aduaneira;

Tendo em conta que a actualização da Declaração Fiscal resulta da realização de trabalhos analíticos, com vista à simplificação dos procedimentos e a redução dos custos de administração em sede de reconciliação das quantidades de petróleo bruto e gás;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o artigo 80.º da Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro, sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas e a alínea d) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 31/18, de 7 de Fevereiro, que aprova o Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, decreto:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

São aprovadas as alterações às seguintes Declarações Fiscais das Companhias Petrolíferas, a que se refere a Lei n.º 13/04, de 24 de Dezembro:

a) Declaração da Concessionária Nacional, Mapas 87 e 88;

b) Declaração do Regime de Concessão e Projecto Sanha Gás, Mapas 25, 26, 27 e 154;

c) Declaração LNG, Mapa 95;

d) Declaração de Contrato de Partilha de Produção, Mapas 52 e 55;

e) Declaração de Contrato de Serviços com Risco, Mapas 52 e 55.

f) Anexo 5, Mapa 154.

ARTIGO 2.º
(Identificação dos campos)

As Companhias Petrolíferas devem preencher os novos campos introduzidos nos mapas referidos no artigo anterior, identificando o tipo de Rama de Petróleo Bruto Exportado e o número do Conhecimento de Embarque dos Carregamentos (*Bill of Lading*).

ARTIGO 3.º
(Actualização da designação)

As referências ao Departamento de Regimes Especiais de Tributação e ao Documento de Arrecadação de Receitas devem ser substituídas nos seguintes termos:

a) Departamento de Regimes Especiais de Tributação, por Direcção de Tributação Especial;

b) Documento de Arrecadação de Receitas, por Documento de Cobrança.

ARTIGO 4.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pela Ministra das Finanças.

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroactivos a Janeiro de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 30 de Setembro de 2020.

A Ministra, *Vera Daves de Sousa.*

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Decreto Executivo n.º 244/20
de 6 de Outubro

Tendo em conta que o Estado de Emergência e a Situação de Calamidade Pública, decretados por força da COVID-19, determinaram a suspensão das actividades lectivas no Subsistema de Ensino Superior, o que provocou um desajuste no Calendário do Ano Académico 2020, aprovado pelo Decreto Executivo n.º 429/19, de 30 de Dezembro;